

## PARECER JURÍDICO

**PARECER N° 0388/2022 – COJUR/SME**

**PROCESSO N° P204087/2022**

**INTERESSADA:** Coordenadoria Administrativa da SME.

**ASSUNTO:** Solicitação de Adesão a Ata de Registro de Preços da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE.

**EMENTA:** Licitações e Contratos Administrativos. Adesão a Ata de Registro de Preços da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE. Órgão não participante. Aprovação.

### I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre pedido, enviado pela Coordenadoria Administrativa da SME, para **Adesão a Ata de Registro de Preços N° 2021/10664, referente ao Pregão Eletrônico 20210010**, realizado pela Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE, que tem como objeto a "Adesão à Ata de Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de computador portátil tipo notebook, para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Educação de Sobral/CE", no valor global de **R\$ 210.875,00 (duzentos e dez mil e oitocentos e setenta e cinco reais)**, tendo como detentora do registro de preços da empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ n° **04.602.789/0001-01**.

O presente pleito foi justificado pelo setor requisitante conforme disposto abaixo:

"No tocante à essencialidade da presente aquisição, é justificável tendo em vista que os notebooks servirão para equipar as unidades de ensino da Secretaria Municipal da Educação de Sobral/CE que participarão do projeto "Pacto pela Aprendizagem" do Governo do Estado do Ceará.

Com o advento da pandemia da COVID-19, o isolamento social entre as pessoas fez com que as aulas presenciais fossem suspensas para conter a disseminação do vírus, bem como gerar segurança aos alunos e profissionais da educação.

Após a vacinação de todos os profissionais das escolas públicas da Rede Municipal de Sobral/CE, as aulas presenciais puderam retornar com segurança. Entretanto, haverá diversos desafios a serem enfrentados pelas

escolas, haja vista os prejuízos causados aos alunos pela pandemia e a interrupção das atividades presenciais.

Em virtude de tal fato, o Governo do Estado do Ceará publicou o **Decreto Estadual nº 17.632, de 26 de agosto de 2021**, a qual instituiu o **Pacto pela Aprendizagem no Estado do Ceará**, a qual irá transferir recursos financeiros aos municípios cearenses para a **aquisição de equipamentos de tecnologia da informação e comunicação**, bem como livros paradidáticos e materiais impressos.

Assim, foi publicado o Convênio nº 090/2022, firmado entre o Estado do Ceará, por meio da Secretaria da Educação, e o Município de Sobral, por intermédio da Secretaria Municipal da Educação (SME), para o desenvolvimento do projeto em epígrafe, com todos os quantitativos e valores dos equipamentos, conforme plano de trabalho em anexo.

A entrega dos notebooks às escolas públicas municipais beneficiará os alunos matriculados na Rede Pública, de forma a aumentar o desempenho pedagógico dos discentes, através de equipamentos tecnológicos de qualidade".

As peças processuais, até o presente momento carreado aos autos, são:

- a) Ofício, Justificativas, Termo de Referência e Propostas Comerciais, todos exarados/providenciados pela Coordenadoria Administrativa da SME;
- b) Ofício solicitando autorização à empresa detentora da ata, para a adesão;
- c) Anuência da empresa detentora da ata de registro de preços;
- d) Ofício à CELIC, solicitando anuência a referida adesão;
- e) Ofício da CELIC à SEPLAG, solicitando anuência;
- f) Ofício da SEPLAG, autorizando a adesão;
- g) Resposta da CELIC, autorizando a adesão;
- h) Cópia do Edital da licitação de origem;
- i) Publicação da Homologação da licitação de origem;
- j) Ata de Registro de Preços na íntegra;
- k) Documentos de Habilitação da Empresa detentora do registro de preços dos itens a serem aderidos;
- l) Autorização da autoridade máxima da SME e solicitação de Parecer Jurídico.

É o relatório. Passamos a opinar.

## II – DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA

De antemão, saliento que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Coordenadoria.

Convém sublinhar que parte das observações expendidas por esta assessoria jurídica não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão.

Ressalte-se que a autoridade consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Neste sentido, revela o MS 24.631-6:

“É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)”.

Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do ente público assistido.

## III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ensina Ronny Charles, na obra “Leis de Licitações Públicas Comentadas” (p. 84, 2011), que o registro de preços é um procedimento permitido pela legislação, de forma a facilitar a atuação da

Administração em relação a futuras prestações de serviços e à aquisição gradual de bens. Utilizando esse procedimento, pode-se deflagrar certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de obtenção dos bens e serviços sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos e de modo proporcional à demanda da Administração.

Cumprido destacar que há procedimento, denominado "carona" ou "adesão à ata de registro de preços", acessório à formação da ata de registro de preço, consistente na adesão a esta por outros entes públicos. Tal instituto encontra amparo legal e constitucional e está regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, **alterado pelo Decreto Federal nº 9.488 de 30 de Agosto de 2018.**

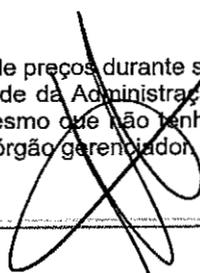
Compulsando os autos, verifica-se que a Secretaria Municipal de Educação de Sobral/CE visa a aderir à Ata de Registro de Preços da **Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE**. Por este modo de aquisição, o órgão participante possui a faculdade de aderir à ata de registro de preço após a devida consulta ao órgão gerenciador e a respectiva aceitação pelo fornecedor, condutas que foram devidamente observadas pelo requerente, que obteve anuência do gestor da ata bem como do fornecedor. Outrossim, este pleito também obedece ao limite imposto por lei às contratações adicionais, **que não devem ultrapassar cinquenta por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preço.** É o que consta no art. 22, parágrafo terceiro, do Decreto nº. 7.892/2013, alterado pelo Decreto Federal nº 9.488/2018, *in verbis*:

**“Art. 22.** Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo **não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (REDAÇÃO ALTERADA PELO DECRETO Nº 9.488/2018)**”.

O Município de Sobral regulou o tema a partir do **Decreto Municipal nº 2257 de 30 de Agosto de 2019**, a qual revela:

**Art. 31.** A ata de registro de preços durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, nas esferas Municipais, Estaduais ou Federal, mesmo que não tenha participado de certame licitatório, mediante a aceitação do órgão gerenciador.



[...]

§3º. As aquisições ou contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

[...]

**Art. 32.** Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão utilizar ata de registro de preços de outros entes da federação, cabendo a análise procedimento e autorização destas adesões à Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (CELIC).

**Art. 33.** Para a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, de ata de registro de preços de outros Entes da Federação na qualidade de órgão não participante, a solicitação deverá ser instruída conforme documentos dispostos no Anexo I deste decreto.

Ademais, deve o setor requisitante e autoridade consultante observar toda a documentação exigida no **Anexo I** do Decreto Municipal nº 2257, de 30 de agosto de 2019, principalmente no tocante a comprovação da vantajosidade da contratação, com a realização da pesquisa de mercados, caso decorridos mais de 90 (noventa) dias da ata ou do último preço publicado para o item.

Após analisar a solicitação da Coordenadoria Administrativa da SME, verificamos que as especificações técnicas dos itens solicitados são compatíveis com o que está disposto a ser fornecido pela empresa participante, não havendo, portanto, nenhum óbice jurídico quanto à sua utilização. Destacamos também que o procedimento ora requerido está em conformidade com os requisitos e definições dispostos no artigo 15 da Lei 8.666/93, que trata das aquisições pelo Poder Público, bem como no disposto nos decretos supracitados.

De fato, não se percebe nenhuma impossibilidade para a adesão da Secretaria da Educação à ata de registro de preços em epígrafe, através da modalidade de carona. Em verdade, tal ato se apresenta como imperativo de atendimento ao interesse público, princípio formador da atividade administrativa.

#### IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, esta Coordenadoria opina pela viabilidade jurídica da **Adesão a Ata de Registro de Preços Nº 2021/10664**,

referente ao Pregão Eletrônico 20210010, realizado pela **Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE**, que tem como objeto a "Adesão à Ata de Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de computador portátil tipo notebook, para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Educação de Sobral/CE".

Remeta-se os autos do presente processo ao Exmo. Sr. Secretário da Educação para considerações. Empós, tramite-se a presente demanda à Central de Licitações de Sobral/CE para providências.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

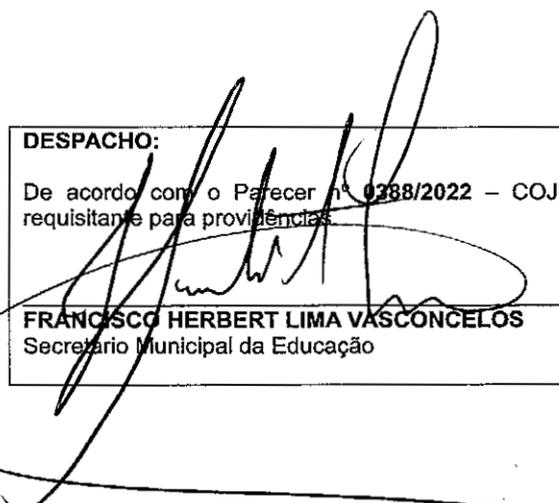
Sobral – Ceará, aos 20 de junho de 2022.



**DAYANNA KARLA COELHO XIMENES**  
Coordenadora Jurídica da SME  
OAB/CE nº 26.147

**DESPACHO:**

De acordo com o Parecer nº 0388/2022 – COJUR/SME. Remeta-se os autos ao setor requisitante para providências.



**FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS**  
Secretário Municipal da Educação